



PROCESSO : 14.143-7/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADOS : WANDERLEY IDERLAN PERIM (EX-PREFEITO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.695/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. EXERCÍCIO DE 2008. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 154/2007. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA O PROJETO CULTURAL. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E EXCLUSÃO DOS EX-SECRETÁRIOS DO POLO PASSIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC em face da Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista/MT em virtude do Convênio nº 98/2012/SEC firmado para conceder recursos à realização da “4ª Expoalto”.

2. O referido convênio teve o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), dos quais R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) foram repassados pela Secretaria de Cultura e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) referem-se à contrapartida da conveniente.

3. O valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) foi repassado ao então prefeito municipal, Sr. Wanderley Iderlan Perim, em



06/07/2012 por meio da nota de ordem bancária nº 23101.0001.12.001433-8. O prazo final para prestar contas do total recebido foi 30/09/2012, mas o gestor ficou-se inerte.

4. Instaurada a Tomada de Contas Especial no órgão de origem, foi apresentada prestação de contas pelo prefeito atual do Município de Alto Boa Vista. O relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas (Malote Digital nº 122587/2016, fl. 06/14) apontou diversas falhas nos documentos apresentados. Concluiu que não é possível comprovar a execução do projeto e ainda que ele tenha sido executado em sua totalidade, a ausência de prestação de contas ou prestação insatisfatória leva à glosa dos valores recebidos. A Comissão afirmou que é preciso demonstrar o nexo de causalidade entre os desembolsos de recursos recebidos e os comprovantes de defesa apresentados. Entre as falhas apontadas, a Comissão salientou a contratação de shows por intermediários, sendo que o permitido pela legislação é a contratação direta ou por meio de intermediário exclusivo do artista.

5. Encaminhados os autos ao Tribunal de Contas, a Secex inicialmente considerou que os documentos apresentados não atenderam as exigências da Resolução Normativa do TCE/MT nº 24/2014. Posteriormente, contudo, a Secex reviu sua posição e afirmou que a Tomada de Contas Especial apresentada está em conformidade com a resolução normativa citada. Apontou a irregularidade IB03 ao Sr. Wanderley Iderlan Perim e pediu sua notificação para apresentar justificativas, sob pena de caracterização de irregularidade e sujeição à imputação de débito (Relatório Técnico de Defesa nº 217619/2016). Veja-se:

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Irregularidade na prestação de contas do Convênio 098/2012/SEC/MT, cabendo restituição do valor a ser apurado a partir de 06/07/2012 referente a Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.12.001433-8, (documento digital nº 122584/2016 fl. 44). (grifo no original)



6. Citado, o ex-gestor alegou (Documento Externo nº 143748/2017) que o evento foi realmente realizado e informou alguns endereços eletrônicos nos quais ele foi divulgado. Afirma que em momento algum incidiu em crime que caracteriza dano ao erário ou ato de improbidade, de modo que o ressarcimento ao erário é indevido e causa enriquecimento ilícito ao Estado.
7. No último relatório (Relatório técnico de defesa nº 186922/2017), a Secex considerou que a documentação apresentada pelo gestor não saneou todas as situações irregulares detectadas.
8. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.
12. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura para apurar ausência de prestação de contas quanto ao Convênio nº 98/2012/SEC, firmado entre a referida secretaria e o Município de Alto Boa Vista, cujo gestor da época era o Sr. Wanderley Iderlan Perim. O contrato visou à concessão de recursos para realização da “4ª Expoalto”.



13. O Convênio nº 98/2012/SEC (Doc. nº 122584/16, fls. 34 a 38) foi pactuado em 21/06/12 com obrigação de prestar contas 30 (trinta) dias após o término da vigência por meio da juntada dos documentos listados na cláusula oitava do contrato. A nota de ordem bancária foi emitida em 06/07/12 (Doc. nº 122584/16, fl.44).

14. Em que pese o município ter sido apresentado pelo Sr. Wanderley Iderlan Perim, Prefeito Municipal à época da pactuação do convênio, a notificação para prestação de contas foi dirigida ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, sucessor daquele, em 05/03/13 (Doc. nº 122548/16, fl. 51).

15. Assim, em 15/03/13, o Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves enviou a seguinte documentação (Doc. nº 122548/1) à Coordenação de Convênio: Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (fl. 57); Relatório de Execução Física (fl. 58); Relatório de Execução Financeira (fl. 59); Relação de Pagamentos efetuados (fls. 60 a 62); Extrato da Conta Corrente (fl. 63); Notas de Empenho (fls. 64 e 78); Notas Fiscais (fl. 65 e 79); Notas de Liquidação (fls. 66, 67 e 80); Ordens de Pagamento (fls. 68 a 71 e 78); DOC à D Da Luz Sousa – ME (fl. 72); Contrato de Prestação de Serviço pactuado entre a Prefeitura Municipal de Colniza e a D. Da Luz Sousa – ME para show nacional e regional para animação da 4º Expoalto (fls. 73 a 76); Aviso de Publicação do contrato (fl. 77); Documentos de Arrecadação Municipal (fls. 81 e 82); Contrato de Prestação de Serviço pactuado entre a Prefeitura Municipal de Colniza e a D. Da Luz Sousa – ME para locação de iluminação profissional para a 4º Expoalto (fls. 83 a 87); e Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 022/2012 com designação e nomeação da Comissão Permanente de Licitação, proposta de preço, consulta sobre a existência de recursos orçamentários, resposta do setor de contabilidade, autorização de inexigibilidade, Termo de Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação, justificativa, cartas de exclusividade, documentação para contratação, parecer jurídico, Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 89 a 128).

16. Analisada a prestação de contas, a Secretaria de Estado de Cultura concluiu, em 21/03/13, que a prestação foi satisfatória, restando apenas a



apresentação de fotos, materiais promocionais e mídias para comprovação do evento (Doc. nº 122585/16, fls. 05 a 07).

17. Isso posto, o processo foi remetido à Coordenadoria de Convênios para análise dos documentos, que 1) ratificou a conclusão mencionada no parágrafo anterior e acrescentou que: 2) não foi enviado o relatório de cumprimento do objeto, 3) há irregularidade na nota fiscal emitida à D. Da Luz Sousa ME, 4) não foi comprovada a notória especialização da empresa D. Da Luz Sousa ME para contratação de iluminação; e 5) ausência de procuração ou documento legal dos artistas cujas cartas de exclusividade foram prestadas (Doc. nº 122585/16, fls. 15 a 17).

18. O Prefeito foi novamente notificado, constando na documentação referente à fase interna da Tomada de Contas Especial, a juntada de documentos ilegíveis (Doc. nº 122585/16, fls. 20 a 25) e decisão liminar para a retirada do Município de Alto Boa Vista do cadastro de inadimplentes (Doc. nº 122585/16, fls. 27 a 37).

19. Isso posto, em 05/08/13, foi solicitada pela Secretaria de Estado de Cultura para instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 122585/16, fl. 40), o que foi feito.

20. A Prefeitura Municipal foi notificada em 21/03/14 e o Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito Municipal, juntou extrato de Ação Civil Pública e outros documentos (Doc. nº 122585/16, fls. 58 a 110).

21. Em análise, foi emitido Relatório Técnico, de 27/03/15, contrário à contratação de artista por meio de intermediários e a contratação exclusiva da D. Da Luz Sousa – ME, pugnando por resposta e alertando que o descumprimento acarretaria na devolução atualizada do montante repassado (Doc. nº 122585/16, fls. 111 a 115).

22. Foram notificados o Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, atual Prefeito Municipal, e Sr. Wanderley Iderlan Perim, Prefeito à época do convênio, para se manifestarem (Doc. nº 122587/17, fls. 04 e 05).



23. Após, foi emitido Relatório Conclusivo pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil) e inabilitação do Sr. Wanderley Iderlan Perim (Doc. nº 122587/17, fls. 07 a 14).

24. Os Trabalhos da Comissão foram encerrados e o processo foi remetido à Controladoria Geral do Estado, esta concordou com todos os termos do relatório final da Tomada de Contas Especial (Doc. nº 122587/17, fls. 34 a 39).

25. Encaminhados os autos a este Tribunal de Contas, a Secex (Doc. nº 153430/16), de início, concluiu que o Sr. Wanderley Iderlan Perim não foi notificado durante a fase interna da Tomada de Contas Especial e que a documentação não atende às exigências constantes nos itens f e g, do art. 16, da Resolução nº 24/2014 do TCE-MT e foi oficiada a Secretaria de Cultura.

26. O Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho apresentou resposta, por meio da qual juntou documentação (Doc. nºs 163230/16, 163258/16, 1623260/16 e 163261/16), e o Sr. Waldir França de Farias, contador, informou que não participou da elaboração do Relatório Técnico Conclusivo, desconhecendo os cálculos e trâmites tomados pela Comissão Especial (Doc. nº 163999/16).

27. Analisando as defesas, a Secex (Doc. nº 217619/16) concluiu que o ex-gestor teve conhecimento da Tomada de Contas e que esta estava em conformidade com a Resolução Normativa nº 24/20124. Isso posto, atribuiu a irregularidade classificada em IB03 ao gestor Sr. Wanderley Iderlan Perim, em razão da não observância das regras de prestação de contas de convênio e informou que, caso este não apresentasse justificativas à Tomada de Contas, estaria sujeito à imputação de débito no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil).

28. Ocorre que, como o responsável não apresentou defesa, foi-lhe declarada a revelia por meio do Julgamento Singular nº 199/LCP/2017 (Doc. nº 137713/17).

29. **No entanto, em momento seguinte, o Sr. Wanderley Iderlan Perin trouxe documentos ao processo comprovando a divulgação na mídia do evento “4ª Expoalto” (Doc. nº 143748/17, fls. 12 a 14). Também juntou aos**



autos os contratos de prestação de serviços entre os artistas que se apresentaram no evento e a empresa D. Da Luz Sousa – ME, intermediária dos artistas e contrato de parceria de lucro e obrigação de fazer (Documento Externo nº 143748/2017, fl. 20 a 34).

30. Foi ainda solicitada a reconsideração do Julgamento Singular nº 199/LCP/2017, o que foi aceito, conforme Decisão nº 422/LCP/2017 (Doc. nº 174263/17).

31. Devolvidos à Secex (Doc. nº 186922/17), esta entendeu que a defesa saneou as seguintes situações irregulares:

- 1- Conforme pesquisa em sites, ficou comprovado que de fato o evento aconteceu.
- 5- Documento legal ou procuração dos artista nomeando os seus representantes (Doc. nº 143748/2017- fls. 20 a 33 TC).

32. Por outro lado, considerou que não foi apresentada a seguinte documentação:

- 2- Não preencheu, assinou o anexo VII,(relatório de cumprimento do objeto);
- 3- Não corrigiu e enviou o anexo X (relação dos pagamentos efetuados);
- 4- Não apresentou documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa -ME;
- 6- Não apresentou cópia do recibo de pagamento, ou transferência eletrônica relativa ao pagamento efetuado pela contrapartida;
- 7- Não apresentou o termo de encerramento da conta criada para execução do projeto;

33. Ademais, entendeu que foram prestadas contas apenas do TED Eletrônico à empresa D. Da Luz Sousa – ME no valor de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), faltando a comprovação do pagamento da contrapartida do município de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Nesse sentido, dispõe os parágrafos finais da fl. 8 do Relatório Técnico de Defesa:

Com relação às Despesas prestado contas a equipe considera apenas o pagamento através TED Eletrônico à empresa D. Da Luz Sousa -ME no valor de R\$ 244.000,00, em 10/07/2012 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2012, relativo à



contratação de show nacional e regional para animação da 4ª EXPOALTO, (fls.72 doc. Nº 122584/2016), lembrando que o Convênio totaliza o valor de R\$ 272.000,00, sendo Concedente R\$ 244.000,00 e Contrapartida Conveniente R\$ 28.000,00.

Entretanto, não foi apresentado documentos que comprovam o pagamento da contrapartida do município, no valor de R\$ 28.000,00.

34. Assim, a equipe de auditoria concluiu pela regularidade do apontamento técnico, mas fez ressalva quanto aos aspectos formais da documentação mencionada acima (Doc. nº 186922/17, fl. 09):

Após a análise dos fatos apresentados, conclui-se pela **regularidade do apontamento do relatório técnico**, apresentando **ressalva em relação a aspectos formais de documentação** que não foram apresentadas pela defesa, como segue:

- 2- Não preencheu, assinou o anexo VII,(relatório de cumprimento do objeto);
- 3- Não corrigiu e enviou o anexo X (relação dos pagamentos efetuados);
- 4- Não apresentou documentação comprobatória de notória especialização em iluminação profissional da empresa D. Da Luz Sousa -ME;
- 6- Não apresentou cópia do recibo de pagamento, ou transferência eletrônica relativa ao pagamento efetuado pela contrapartida;
- 7- Não apresentou o termo de encerramento da conta criada para execução do projeto;

35. De fato, a realização do evento foi comprovada por meio de matérias jornalística de divulgação do evento juntada pela defesa (Doc. nº 143748/17, fls. 12 a 14).

36. Quanto à contratação de artistas por empresa intermediária, a Comissão de Tomada de Contas expressamente apontou a irregularidade, pois os artistas foram contratados por meio da empresa D. Da Luz Sousa – ME, enquanto a legislação exige a contratação direta ou por meio de intermediário exclusivo do artista. Todavia, em face dos contratos de representação comercial juntados pela defesa, a Secex considerou sanada essa irregularidade.

37. O Ministério Público corrobora o entendimento da Secretaria de Controle Externo, pois os contratos possuem cláusula de exclusividade de



representação entre os artistas e a D. Da Luz Sousa – ME (Doc. nº 143748/2017-fls. 20 a 33 TC).

38. Em relação aos apontamentos nº 2, 3, 4, 6 e 7, o conveniente realmente deixou de trazer a documentação informada pela Secex. Vale mencionar que essas irregularidades foram também apontadas no processo administrativo da Secretaria de Cultura e, portanto, não foram juntados tais documentos nem perante o TCE nem no âmbito da SEC. A fim de elucidar o item nº 4 acima, ressalte-se que, segundo o cronograma de aplicação dos recursos, a empresa D. Da Luz Sousa – ME foi contratada como intermediária dos artistas e também para prestação de serviços de iluminação profissional (Doc. nº 122585/2016, fl. 10).

39. **Assim, considerando que este Ministério Público de Contas também fez pesquisas sobre a realização do evento na internet e encontrou notícias da execução desse em três sítios¹, deve-se considerar que, embora legítimos os apontamentos citados, o cunho formal das ressalvas das documentações não é capaz de demonstrar a existência de lesão ao erário.**

40. **As falhas mantidas pela equipe de auditoria são: não preenchimento do relatório de cumprimento do objeto, erros na relação dos pagamentos efetuados, ausência da comprovação da notória especialização da empresa de iluminação, não comprovação de pagamento relativo à contrapartida e não apresentação do termo de encerramento da conta criada para execução do projeto - não sendo capaz de demonstrar a não execução do objeto e lesão aos cofres públicos. Dessa feita, cabível apenas a aplicação de multa pela irregularidade IB 03, que cuida das incosistências na prestação de contas.**

41. A própria Secretaria de Controle Externo não apontou a existência de dano, quando afirma, à fl. 08 do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 186922/17) que:

¹ Conforme se percebe nos seguintes endereços eletrônicos acessados em 16/08/17:
<http://www.ammantterior.org.br/amm/constitucional/evento.asp?ild=451>,
<http://www.ammantterior.org.br/amm/constitucional/noticia.asp?ild=241893&ildGrupo=6233>
http://www.altoboavista.mt.gov.br/107/Noticias/A4ExpoaltoFoiUmSucesso_78736/.



Com relação às Despesas prestado contas a equipe considera apenas o pagamento através TED Eletrônico à empresa D. Da Luz Sousa -ME no valor de R\$ 244.000,00, em 10/07/2012 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2012, relativo à contratação de show nacional e regional para animação da 4ª EXPOALTO, (fls.72 doc. Nº 122584/2016), lembrando que o Convênio totaliza o valor de R\$ 272.000,00, sendo Concedente R\$ 244.000,00 e Contrapartida Conveniente R\$ 28.000,00.

Entretanto, não foi apresentado documentos que comprovam o pagamento da contrapartida do município, no valor de R\$ 28.000,00.

42. **Tendo em vista que o evento foi realizado e, em nenhum momento da Tomada de Contas Especial, seja na fase interna, seja na fase externa, não foi questionado o emprego do valor da contrapartida, não se pode considerar que as inobservâncias formais quanto à prestação de contas impliquem devolução total do valor arrecadado, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.**

43. Desse modo, no caso em concreto, uma vez ausente a comprovação de lesão ao erário, cabe ao Ministério Público de Contas considerar devida apenas a manutenção da irregularidade classificada em IB03 e a aplicação de multa, em virtude da não observância das regras de prestação de contas (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

44. **Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento regular das contas, com manutenção da irregularidade IB03 e aplicação de multa nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, II, da LO/TCE-MT.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise global



45. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura para apurar ausência de prestação de contas quanto ao Convênio nº 98/2012/SEC, firmado com o Município de Alto Boa Vista, cujo gestor da época era o Sr. Wanderley Iderlan Perim.

46. O contrato visou à concessão de recursos para realização da “4ª Expoalto” e teve o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) a cargo da SEC e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a cargo do Município.

47. O relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas apontou falha nos documentos e atribuiu responsabilidade ao ex-prefeito Sr. Wanderley Iderlan Perim por dano ao erário no valor total recebido.

48. A Secex atribuiu a irregularidade IB03 ao Sr. Wanderley Iderlan Perim em razão da não observância das regras de prestação de contas de convênio. Contudo, não apontou a existência de dano ao erário.

49. O Ministério Público de Contas, considerando o cunho formal das irregularidades e a comprovação de realização do evento, concluiu pela não comprovação de dano ao erário. Assim, o MP de Contas manifestou-se pelo julgamento regular das contas, com manutenção da irregularidade IB03 e aplicação de multa.

3.2. Da conclusão

50. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento regular da contas** prestadas pelo Sr. Wanderley Iderlan Perim em razão do Convênio nº 98/2012 firmado com a Secretaria de Estado de Cultura;

b) pela **manutenção da irregularidade IB03 e aplicação de multa ao Sr. Wanderley Iderlan Perim**, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art.



3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, II, da LO/TCE-MT, em virtude da não observância das regras de prestação de contas;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Ato nº 56/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.